



Of. nº 474/GP.

Porto Alegre, 24 de maio de 2018.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o § 1º do art. 77 e o inc. III do art. 94, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo, PLL nº 182/16, que “obriga a manutenção de equipe de brigada profissional composta por bombeiros civis nos estabelecimentos que especifica”.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em comento é de extrema valia, vindo na esteira de importante legislação federal e estadual, criada recentemente como resposta do Poder Público ao desastre ocorrido na Boate Kiss, em Santa Maria, e que impactou profunda e negativamente todo o país.

Há que se dizer que a legislação municipal, ora proposta pelo PLL 182/16, se coaduna com os preceitos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que criou a profissão de bombeiro civil, e com a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017 (Lei Kiss), em especial, atende ao comando do art. 13 desta última.

Da mesma forma, o PLL reivindica a competência municipal para definição de dispositivos legais sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios, consoante disposto no inc. XXXIX do art. 3º, art. 8º, parágrafo único do art. 18, art. 53, art. 57 e art. 57-A da Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 (Lei Kiss).

Na mesma senda, o PLL nº 182/16 coaduna-se com a Resolução Técnica nº 014/BM-CCB/2009, que definiu o conceito de brigada de incêndio, e com a Resolução Técnica CBMRS nº 20/2018 que, em cumprimento à Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 2013 (Lei Kiss), estabeleceu requisitos mínimos de segurança, prevenção e proteção contra incêndios para edificações e áreas de risco de incêndio, instituindo a obrigatoriedade de brigadas de incêndio nos casos que especifica.

A legislação municipal também sofreu alterações decorrentes do advento da “Lei Kiss”, sendo atualizado o Código de Proteção Contra Incêndio de Porto Alegre (Lei Complementar nº 420, de 25 de agosto de 1998), a última em 2013.

Por todo o exposto a proposta legislativa tende a complementar, sob o ponto de vista do interesse local, a legislação estadual, no que diz respeito à adoção de novas

VETO PARCIAL



práticas de prevenção e combate a incêndios em locais de grande circulação de pessoas. Por outro lado, percebe-se que muitos dos estabelecimentos elencados nos incs. do art. 1º já utilizam brigadas de incêndio preventivamente, como *shoppings centers*, hipermercados e grandes lojas de departamentos, por exemplo.

No entanto, as regras de exigência de medidas de prevenção contra incêndio devem guardar correspondência com a razoabilidade e, também, com outros princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Por essa razão que o inc. II do art. 3º, ao exigir em suas alíneas *a* e *b* a obtenção de materiais de inspeção e resgate em locais de difícil acesso, assim como *kit* completo de primeiros socorros, incluindo desfibrilador externo automático, incorre em grave desatenção à razoabilidade da medida, merecendo ser vetado. Aliás, adiro ao argumento lançado pelo parecer da Procuradoria da CMPA, que este dispositivo consubstancia int interferência na liberdade das empresas e estabelecimentos, incidindo, ainda “*em violação aos preceitos constitucionais que resguardam o livre exercício da atividade econômica (art. 170, caput e § único; art. 174)*”. Opinião esta corroborada, e ampliada até, pelo parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa Legislativa.

Por outro lado, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SMDE) recomendou o veto parcial do presente projeto de lei, relativamente aos arts. 4º, 5º e 6º, tendo em vista questões de constitucionalidade, processualidade e competência, uma vez que os referidos artigos apresentam uma série de obrigações para o executivo municipal. Senão vejamos.

O art. 4º do PLL nº 182/16, e seu parágrafo único, cria a obrigatoriedade de recebimento e análise de documentos pelo Executivo Municipal; implicando daí deveres e custos de serviço até então não desempenhados. A SMDE, por fim, avalia não ser possível determinar com exatidão qual o impacto desse comando nas contas públicas, mas afirma, sem qualquer dúvida, uma evidente oneração do Erário, uma vez que seria necessária uma adequação organizacional da Administração Pública Municipal que resultaria em contratação ou segregação de pessoal para desempenho de tais atividades.

Assim, também é recomendável o veto do *caput* do art. 4º e de seu parágrafo único, em razão de ausência de competência originária da CMPA para impor atribuições ao Poder Executivo; além do fato de atribuir custos decorrentes desses dispositivos constantes no PLL, sem estudo de impacto financeiro dos gastos implícitos no novo serviço a ser prestado.

Já o art. 5º, ao determinar a obrigação do município de “instruir o interessado” a fazer consulta prévia ao corpo de bombeiros estadual, está atribuindo outra obrigação à Administração Pública, com claro vício de origem de proposição. Mas o veto do art. 5º dá-se, tão somente, com o intuito de sanear o arcabouço legal de dispositivo desnecessário - levada em conta a sua origem de proposição errônea -, muito embora o Poder Executivo Municipal já oriente a consulta ao Corpo de Bombeiros e exige, no mínimo, o protocolo do

 2



encaminhamento do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI) em todos os casos de requerimento de alvará. Desta forma, o veto a este artigo não prejudicará qualquer cuidado da municipalidade na prática de ações administrativas em prol da prevenção e combate de incêndios.

Finalmente, o art. 6º, ao estipular multa à infração dessa proposta legislativa, determina, conseqüentemente, a obrigação de fiscalização ao Poder Executivo, uma vez que não existe atividade discricionária do poder público nas suas funções autuadoras. Dessa forma, assim como nas razões de veto específicas ao art. 4º, o legislador cria, aqui, atribuições que até então não existiam. De qualquer sorte, há dúvidas se há competência do município para a fiscalização da matéria de prevenção de incêndio, uma vez que a legislação estadual se incube dessa tarefa.

Ainda, mesmo que se possa considerar solidariedade na função fiscalizadora, juntamente com o corpo de bombeiros estadual, evidenciamos neste art. 6º repercussão administrativa e financeira muito mais acentuada do que no caso do art. 4º. De fato, é notável a necessidade de destacamento de pessoal especializado para exercer a função fiscalizadora, com grande dispêndio de horas extra ou contratação de pessoal, além de organização de operações fiscalizadoras; o que poderia resultar, até, conforme avaliação da SMDE, em necessidade de ser criado novo órgão ou destacamento administrativo para desempenhar essa função, uma vez que não ser evidente que a atual fiscalização da SMDE possa assumir atividade tão específica e especializada.

Desta forma, melhor sorte não assiste ao art. 6º, merecendo ser vetado; primeiramente, devido ao claro vício de origem, uma vez que somente o Executivo Municipal poderia propor a criação de nova função, setor ou incumbência administrativa; e, em segundo lugar, pela óbvia repercussão financeira decorrente daí, uma vez que gastos com pessoal, horas extra e periódicas ações de fiscalização não estão evidenciados em demonstrativos financeiro do projeto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o PLL nº 182/16, apenas para afastar da publicação da lei o inc. II, com suas als. *a* e *b*, do art. 3º; o *caput* do art. 4º e seu parágrafo único; e os arts. 5º e 6º, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.